

A NECESSIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM SÚMULAS VINCULANTES

Felipe José Porpino Guerra Avelino¹
Paulo Renato Guedes Bezerra²

RESUMO

Discorre este estudo sobre a possibilidade da utilização de mecanismos de controle de constitucionalidade em súmulas vinculantes sempre que visualizada a existência de verbetes maculados por vícios de inconstitucionalidade em seu aspecto formal. Apresenta-se uma visão crítica sobre o assunto, sem olvidar, no tempo e no espaço, o surgimento do instituto dos precedentes, até a forma vinculante trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Ademais, examina os requisitos constitucionais necessários para a validade de sua elaboração e aprovação. O método utilizado é o dialético e lógico-dedutivo, consubstanciado à pesquisa doutrinária, em periódicos, jurisprudência e legislação, objetivando analisar a necessidade de controle constitucional em súmulas vinculantes.

Palavras-chave: Precedentes; Súmulas Vinculantes; Requisitos Constitucionais; Inconstitucionalidade; Necessidade de controle de constitucionalidade.

THE NEED FOR CONTROL OF CONSTITUTIONALITY IN BINDING PRECEDENTS

ABSTRACT

This study discusses the possibility of using constitutionality control mechanisms in binding precedents whenever the existence of entries tainted with vices of unconstitutionality in its formal aspect are perceived. It presents a critical view on the subject, without forgetting, in time and space, from the emergence of the institute of the precedents, to the binding form brought by Amendment No. 45/2004 in the Brazilian Constitution. Furthermore, it examines the constitutional requirements for the validity of its elaboration and approval. The method is dialectical and logical-deductive, embodied in doctrinal research is periodicals, jurisprudence and legislation, aiming to analyze the need for constitutional control in binding precedents.

Keywords: Precedents; Precedents Binding; Constitutional Requirements; Unconstitutionality; Need for Constitutionality Control.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: felipeguerra45@me.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Mestre em Direito Constitucional, Procurador do Estado da Paraíba e Professor efetivo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: paulorenato25@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

É com fulcro na constatação da existência de súmula vinculante eivada de inconstitucionalidade, especialmente no tocante ao desprezo do órgão competente por sua edição em obedecer os requisitos consubstanciadas no corpo da Constituição Federal brasileira, que brotou a motivação para o presente estudo.

Será analisado ao longo destas laudas como surgiu e como se deu a evolução histórica da ideia de uniformização jurisprudencial como modo de manter a segurança jurídica e proporcionar maior celeridade processual no âmbito dos Tribunais desde a época em que o Brasil era colônia de Portugal até o surgimento da emenda constitucional nº 45/2004, que deu azo ao nascimento das súmulas vinculantes, sem deixar de explanar a necessidade de um controle constitucional para estas.

Ressalta-se que aqui não se pretende discorrer sobre a constitucionalidade da súmula vinculante como instituto, o que, para a doutrina, parece ter sido superado, mas a constitucionalidade de alguns verbetes, criados pelo Supremo Tribunal Federal em evidente confronto com as exigências do art. 103-A da Constituição.

A súmula vinculante pode ser entendida como um instrumento uniformizador jurisprudencial que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de dar maior segurança jurídica e celeridade aos processos.

São, portanto, enunciados interpretativos de comando normativo preexistente, que possuem efeito vinculador e obriga aos Tribunais, Juízes *a quo* e também à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal a seguirem o entendimento maior do órgão guardião da Constituição.

Consoante preconiza o *caput* do art. 103-A da Constituição Federal brasileira, o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de oito dos seus onze ministros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula com efeito vinculante.

Seguindo esse prisma de abordagem, o que se percebe da análise de tudo que até aqui fora dito, é que são fundamentais para a edição de súmulas com efeito vinculante o preenchimento dos seguintes requisitos: I) a existência de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, II) controvérsia atual sobre determinada norma, III) que as controvérsias gerem grave insegurança jurídica, e IV) que haja relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas.

Nessa linha de raciocínio, a ausência de atendimento a qualquer dos requisitos estabelecidos pela própria Constituição para edição de súmulas vinculantes acima referenciados, acarreta ao verbete indiscutível vício de inconstitucionalidade no seu processo de criação. Isso porque, como se sabe, a Constituição é tida como fenômeno superior do ordenamento jurídico, uma vez que nenhuma norma ou ato jurídico pode contrariá-la, sob pena de ser considerado inconstitucional.

Hodiernamente, como será visto mais adiante, é possível vislumbrar que o ordenamento jurídico brasileiro está nutrido com súmula vinculante desonrada por possuir evidente vício de inconstitucionalidade desde sua fundação.

Assim, tendo em vista que a Constituição Federal cuidou de prever mecanismos asseguradores da sua supremacia, não se pode admitir a existência de súmulas vinculantes que foram editadas de maneira desconforme ao que dispõe o Art. 103-A da Constituição de 1988.

Desta maneira, a questão que se aflora é a de como resolver a problemática que surge quando presente no ordenamento jurídico súmula vinculante sem que se tenha levado em consideração os requisitos estabelecidos na Constituição?

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS DECISÕES JUDICIAS VINCULANTES E SUA INFLUÊNCIA PARA O DIREITO BRASILEIRO

Antes de adentrar ao mérito deste artigo, ou seja, antes de tratar detalhadamente sobre as súmulas vinculantes e da imperiosa necessidade de controle constitucional destas, mister se faz tecer alguns comentários quanto à evolução e origem histórica das decisões vinculantes para o direito brasileiro.

Seguindo este prisma de abordagem, aponta a doutrina que as decisões judiciais eivadas de caráter vinculante, para o direito brasileiro, vem da herança deixada pelas cortes portuguesas, através do cónito instituto dos assentos, que tiveram origem na Casa de Suplicação do Reino português. (SOUZA, 2006, p. 179)

A antiga Casa de Suplicação, em suma, foi o mais alto Tribunal do Reino português, tendo sido, pelo menos inicialmente, presidido pelo próprio Rei.

Os assentos foram enunciados jurídicos que possuíam caráter fortemente vinculador e tratavam-se, em síntese, de proposições abstratas, de cunho geral, originadas da observância das decisões judiciais divergentes sobre casos semelhantes. Sendo escritos no chamado Livro

da Relação, os assentos possuíam como fito axial o saneamento de imprecisões jurídicas suscitadas em causas submetidas a julgamento, tendo chegado, inclusive, ao Supremo Tribunal de Justiça lusitano dos tempos recentes.

Tanto era o caráter vinculante dos assentos que foi promulgada pelo rei D. José I, em 1769, a Lei da Boa Razão. A referida lei preconizava, em resumo, que aos assentos fossem atribuídos força de lei, e, visando garantir seu fiel cumprimento, ainda cominou pena de suspensão aos juízes que decidissem de maneira diversa, desobedecendo à orientação superior. Noutras palavras, era com base nos assentos que os julgadores, naquela época, extraíam a correta interpretação da lei.

Neste sentido, “pelo assento, não se julgava um caso concreto, mas determinava-se o entendimento da lei, quando a seu respeito ocorriam divergências nas sentenças judiciais” (STRECK, 1995, p. 100).

Merece destaque, como muito bem leciona o professor Palhares Moreira Reis, que “os julgados baseados nos assentos não eram imunes a recursos processuais, e mesmo os próprios assentos poderiam ser modificados por leis posteriores, ou declarados inconstitucional pelo Tribunal Constitucional”. (REIS, 2008, p. 81).

Pode-se extrair da análise pormenorizada dos parágrafos antecedentes que o surgimento dos assentos se deu em duas vertentes, a mediata e a imediata. A primeira foi em virtude da preocupação do Estado em manter a segurança jurídica, haja vista que não eram raras a existência de decisões divergentes para casos semelhantes ou até mesmo idênticos, além de desperdiçar e retardar a atividade jurisprudencial, terminando por causar à sociedade e até mesmo ao Estado, uma forte sensação de insegurança jurídica. Por isso, mais que evidente o interesse concreto e legítimo em uma uniformização jurisprudencial. A segunda, no entanto, diz respeito ao interesse do próprio monarca em manter o controle político sobre a atividade jurisprudencial. É que, tendo em vista que os assentos eram submetidos ao tribunal do reino português, e, sendo esta corte, por muito tempo, presidida pelo próprio rei, mais que lógico é o entendimento de que o seu interesse político estaria também contido, pelo menos implicitamente em todos os enunciados interpretativos da lei.

Durante o Brasil Império, aqui também projetou-se o instituto dos assentos, primitivamente através das Casas de Relação da Bahia e do Rio De Janeiro. As Casas de Relação, que tinham como modelo organizacional a Casa de Suplicação de Lisboa, foram tribunais de apelação estabelecidos fora dos limites de territoriais da metrópole portuguesa, tendo sido, no caso do Brasil, primeiro implantado na Bahia e posteriormente no Rio de Janeiro, numa tentativa de reduzir o volume dos processos existentes em Portugal e agilizar a

aplicação da justiça nas possessões ultramarinas em conformidade com a inteligência geral da lei.

Com a promulgação da Lei da Boa Razão de 1769, suprimiu-se a competência que tinham as Casa de Relação de criação de assentos. No entanto, com vinda da Família Real portuguesa para o Brasil, a Casa de Relação do Rio de Janeiro foi restaurada, sendo que agora possuía competência de Casa de Suplicação. Noutras palavras, agora os assentos editados pela Casa de Relação carioca possuíam natureza normativa, tal como a Casa de Suplicação de Lisboa. (ROCHA, 1997, p. 53).

Um ponto curioso e extremamente importante que deve ser narrado diz respeito à resolução da Assembleia Geral sancionada pelo Decreto Imperial nº 2.684. O aludido decreto atribuía força de lei, em terra brasileira, aos assentos da Casa de Suplicação portuguesa. Assim, a partir desta época pode-se dizer que vigorou no Brasil a jurisprudência vinculante portuguesa.

Em 1828, a lei de 18 de setembro definiu a competência para o Supremo Tribunal de Justiça³ interpretar e aplicar as leis, sendo este tribunal o órgão máximo do Poder Judicial criado pela carta imperial, devendo enviar anualmente uma relação das causas que foram revistas ao governo, pontuando os vícios, ineficiência da legislação, as lacunas e incoerências para o Governo propor ao Corpo Legislativo a resolução que fosse conveniente. A este tribunal ainda ficou incumbida a função de baixar assentos obrigatório para a inteligência das leis, o que foi regulado pelo Decreto nº 6.143 de 1876.

Com o advento da República e a elaboração da Constituição de 1891, a prática de criação dos assentos com força vinculante ficou abolida do Brasil, sem que se tenha notícias de sucedâneos de cunho geral até meados da década de 60 do século seguinte.

Apenas para uma melhor contextualização temporal, importante se faz mencionar que durante todo o lapso temporal que perdurou o advento da República até a meados da década de 60, a ideia de uniformização jurisprudencial não desapareceu. Se manteve, portanto, através do procedimento adotado pelo Brasil denominado prejulgado, tendo sido primeiramente utilizado pelo Direito Processual Civil e mais amplamente explorado pela Justiça do Trabalho.

Sobre os prejulgados, leciona Marcelo Alves:

³ Apesar de atualmente ser o Supremo Tribunal Federal a corte maior do Judiciário brasileiro, a Constituição Imperial de 1824, em seu art. 163, denominou o órgão de cúpula do Poder Judiciário de Supremo Tribunal de Justiça.

O prejudgado trabalhista estava previsto no art. 902 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, com a redação dada pelo Dec.-lei 8.737/46. Facultava-se ao Tribunal Superior do Trabalho, na forma prescrita em seu Regimento Interno, estabelecer prejudgados, que teriam força vinculante em relação aos demais órgãos da Justiça do Trabalho. Ainda, consoante o texto da lei, podiam ser revogados ou reformados pelo pleno do Tribunal Superior do Trabalho, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejudgado. (SOUZA, 2006, p. 233)

Como se observa do ensinamento aqui colacionado, os prejudgados, que eram pronunciamentos prévios quanto à interpretação de uma norma diante de um conflito real ou iminente na interpretação de determinada norma, possuíam caráter normativo em relação aos demais órgãos trabalhistas, visto que não era facultado aos Tribunais inferiores proferir decisões de forma contrária ao estabelecido no prejudgado.

Importa frisar, por oportuno, que a Constituição de 1946 não recepcionou a competência para elaboração de prejudgado dada pela Consolidação das Leis Trabalhistas ao Tribunal Superior do Trabalho.

Foi em decorrência do acúmulo de processos pendentes de julgamento, versando a maioria deles sobre questões idênticas, que o Supremo Tribunal Federal, após alteração em seu regimento, no ano de 1963, introduziu no sistema processual brasileiro o mecanismo da súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

A novidade implantada, na época, no sistema jurídico brasileiro eram verbetes que davam aos operadores do direito e para os órgãos do Poder Judiciário uma orientação sobre qual era o entendimento da corte superior sem, contudo, obrigar quem quer que seja a seguir seu enunciado.

Sobre o tema, disse Palhares:

[...] Com a república desapareceu a competência da elaboração dos assentos com força vinculante, sem se estabelecer sucedâneo de cunho geral no Direito Brasileiro até a iniciativa do Ministro Victor Nunes Leal, em 1963. Esta nova súmula, porém, não tinha força cogente, e seus enunciados apenas orientavam os julgadores de nível inferior sobre o entendimento já fixado pelo Pretório Altíssimo. (REIS, 2008, p. 83)

Nota-se que quando do surgimento das súmulas, não mais se falava em imposição, força obrigatória e definitiva de caráter vinculador, mas tão somente em orientação. Assim, as súmulas, que não possuíam força vinculante, surgiram como instrumento de uniformização da

interpretação do texto legal, daí por que vigoram no seio da comunidade jurídica brasileira até os dias atuais com alcunha de súmula persuasiva.

3 OS MECANISMOS DO CONTROLE JURISDICIONAL BRASILEIRO E SEUS EFEITOS VINCULATIVOS

Ficou demonstrado no tópico anterior como se processaram, para o direito brasileiro, as diversas tentativas de uniformização da jurisprudência desde a época do Brasil colônia, com a implantação em solo brasileiro dos assentos portugueses, até a alteração do regimento interno do Supremo Tribunal Federal e o surgimento das súmulas persuasivas em meados de 1960.

A grande novidade inserida no Sistema Jurídico brasileiro foi implantada através da Emenda Constitucional de nº 45, que serviu de inspiração à elaboração do art. 103 – A da Constituição Federal de 1988 e a consequente adoção das chamadas súmulas vinculantes, no ano de 2004.

A referida inovação, no entanto, será mais sucintamente abordada no capítulo seguinte, ante a anterioridade temporal de utilização de mecanismos de controle de constitucionalidade com efeitos vinculantes à adoção das súmulas vinculantes no ordenamento pátrio.

A Constituição, também chamada de Lei Maior, como se sabe, é tida como fenômeno superior do ordenamento jurídico, uma vez que nenhuma norma jurídica pode contrariá-la, sob pena de ser considerada inconstitucional. Esta superioridade, diga-se de passagem, é consequência do elevado grau de dificuldade exigido para que haja modificações no texto constitucional, sobretudo quando comparada à produção ou alteração das demais Normas Jurídicas Estatais. É portanto a rigidez inerente à Constituição que deu azo ao Princípio da Supremacia da Constituição.

Nesta senda, leciona o professor José Afonso da Silva que “[...] A constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos”. (SILVA, 2014, p.47).

Como se pode notar, existe uma hierarquia entre normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo as primeiras as ocupantes do topo da relação hierárquica vertical.

A noção de controle de constitucionalidade surge, portanto, exatamente como

instrumento garantidor da plenitude da supremacia constitucional, sendo utilizado por órgãos incumbidos de analisar a consonância das leis e atos normativos com os pressupostos constitucionais. (BULOS, 2014, p. 186).

Vale salientar que o órgão competente para realizar a justiça constitucional, para o direito brasileiro, é tanto o Poder Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal ou por meio de qualquer Juiz ou Tribunal, quanto o Poder Executivo ou Legislativo. É que aqui vigora o sistema de controle jurisdicional combinado, onde ao Poder Judiciário, Executivo e Legislativo se atribui a competência para exercer o controle.

É imperioso frisar que houve uma gradativa evolução no sistema de controle constitucional brasileiro. Isso porque não foi desde a primeira Constituição do Brasil que existiu o sistema de controle jurisdicional. A Constituição Imperial de 1824, por exemplo, nada versava sobre controle de constitucionalidade. (DIMOULIS, LUNARDI, 2013, p. 70).

Na verdade, foi com a Constituição Republicana de 1891, sob a influência do direito norte americano, que primeiro se admitiu, no Brasil, a utilização de uma técnica garantidora da supremacia constitucional. A técnica adotada naquela época foi a do controle difuso de constitucionalidade. (MENDES; BRANCO, 2012, p. 1132)

O controle difuso de constitucionalidade⁴, é de suma importância que seja esclarecido, é meio de proteção à Constituição que autoriza qualquer Juiz ou Tribunal, no curso da ação judicial de sua competência, analisar a suposta inconstitucionalidade de uma Lei ou ato normativo federal, estadual, distrital ou municipal, e por consequência, a aplicação ou não da norma ao caso concreto.

Nota-se, portanto, que a declaração de inconstitucionalidade em sede de controle difuso de constitucionalidade produz eficácia tão somente entre as partes litigantes do processo. Desta forma, a lei é ou deixa de ser aplicada tão somente em relação a parte autora e a parte ré do processo.

Não obstante, é possível, ressalte-se, que uma decisão em cerne de controle difuso de constitucionalidade deixe de ter eficácia somente entre as partes e passe a ter eficácia *erga omnes*. Esta possibilidade existe desde 1934, através do mecanismo chamado suspensão de execução, de competência do Senado Federal e previsão no art. 52, inciso X da Constituição brasileira⁵.

⁴ O controle difuso de constitucionalidade possui outras denominações, sendo também chamado de desconcentrado, subjetivo, aberto, concreto, descentralizado ou incidental.

⁵ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
[...]

Observação que merece destaque, tendo sido inclusive alertada pelo Professor Uadi Bullos é que “[...] A sentença proferida, no caso concreto, é para resolver a questão prévia de inconstitucionalidade, não o litígio principal”. (BULOS, 2014, pg. 205). É que a análise da questão constitucional é de extrema importância, visto que poderá ser prejudicial à resolução da lide caso seja considerada inconstitucional.

A Emenda Constitucional de nº 16, de 1965, atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato federal, mediante representação encaminhada pelo Procurador Geral da República.

Sobre o assunto, explica o então Ministro do Supremo, Luís Roberto Barroso:

O controle de constitucionalidade só viria a sofrer inovação radical com a Emenda Constitucional n. 16, de 26 de novembro de 1965, na vigência ainda da constituição de 1946, mas já sob o regime militar. Por seu intermédio instituiu-se a então denominada ação genérica de inconstitucionalidade, prevista no art. 101, I, K, da Carta reformada. (BARROSO, 2012, pg. 116).

Nascia, portanto, o sistema abstrato⁶ de constitucionalidade, que passou a conviver ao lado do difuso, já adotado anteriormente pela Constituição da República.

Vale ressaltar que a atual Constituição brasileira optou por utilizar em conjunto os sistemas supramencionados de controle difuso adotado pela Constituição de 1891 e do sistema de controle concentrado da Constituição de 1946. Trouxe, todavia, consideráveis evoluções para o sistema de controle constitucional, especialmente no tocante à ampliação do rol dos legitimados para propositura da ação de direta de inconstitucionalidade. Desta forma, não mais seria o Procurador Geral da República o único legitimado para propor ação direta de inconstitucionalidade, mas todos aqueles presentes no extenso rol do Art. 103⁷ da Constituição promulgada em 1988.

A competência para o exercício do controle constitucional abstrato é do órgão de cúpula do Poder Judiciário. Assim, a apreciação da constitucionalidade das leis ou atos

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

⁶ O controle abstrato de constitucionalidade possui outras denominações, sendo também chamado de concentrado, objetivo, reservado, fechado, principal ou centralizado.

⁷ Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

normativos só pode ser realizada pelo Supremo Tribunal Federal, quando provocado pelos legitimados do art. 103, através de mecanismos objetivos de defesa da Constituição.

Tais mecanismos estão presentes no próprio texto constitucional, sendo que os mais relevantes ao tema deste artigo serão agora abordados individualmente.

Por ter pioneira inserção na comunidade jurídica, menciona-se como primeiro mecanismo que visa a garantia da ordem constitucional a Ação Declaratória de Constitucionalidade, instituída pelo constituinte derivado através da Emenda Constitucional nº 3 de 1993, que alterou a redação do § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

A referida ação, em suma, “[...] é um mecanismo de defesa abstrata do Texto Supremo pelo qual se busca, na Corte Excelsa, o reconhecimento expresso de que determinado ato normativo é constitucional”. (BULOS, 2014. pg.316).

No tocante ao mecanismo até aqui debatido, é relevante, para fins desse estudo, destacar a ideia de vinculação que se pode extrair da leitura do parágrafo do art. 102, alterado pela Emenda nº 3. Desta forma, como se nota, já seria possível enxergar, no ordenamento jurídico, a primeira manifestação de efeito *erga omnes* e vinculante das decisões, em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Outro mecanismo que pode ser utilizado no controle abstrato é a Ação Direta de Inconstitucionalidade, prevista no art. 102, I, a da Constituição de 1988. Por meio desta ação, é possível impedir, através de ação autônoma, que um determinado preceito eivado de abstração, generalidade e autonomia, seja federal ou estadual, se contrário aos ditames da Constituição, permaneça no ordenamento jurídico.

Como se pode notar, neste tipo de ação não cabe a discussão sobre um caso concreto, de uma lide entre partes, mas tão somente a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo.

Acentua-se que foi somente com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que se pacificou o entendimento de que as decisões proferidas pela Suprema Corte, tanto em sede de ação direta de inconstitucionalidade como em ação declaratória de constitucionalidade, produziriam efeito vinculante. Assim, as decisões que versassem sobre a inconstitucionalidade de determinada norma deveriam atingir a todos os órgãos do Poder Judiciário e também à Administração Pública.

Neste pórtico, ficou demonstrado como nasceu o efeito vinculante, como forma de proibição aos órgãos estatais de contrariar o entendimento do Supremo Tribunal Federal através de mecanismos de controle constitucional, presentes no ordenamento jurídico pátrio antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988.

4 A SÚMULA VINCULANTE BRASILEIRA

Tal evolução histórica, não há dúvida, deu suporte à elaboração, em meados de 2004, da Emenda Constitucional de nº 45 e o consequente nascimento da súmula com efeito vinculante.

A morosidade da justiça e a ineficácia dos provimentos judiciais justificam a descrença popular quanto ao Poder Judiciário. Desta forma, dada a nítida disparidade entre a estrutura deficiente do judiciário e os incessáveis avanços sociais, certa e necessária era uma reforma mais efetiva no âmbito jurisdicional. Foi em atendimento a tais anseios que o Congresso Nacional elaborou a Emenda Constitucional nº.45.

Com a supramencionada Emenda Constitucional de número 45 se introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente na Constituição Federal de 1988, o artigo 103-A, cujo teor é o seguinte:

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (BRASIL, 1988).

Como se percebe, é possível extrair o conceito de súmula vinculante da leitura do próprio enunciado acima colacionado. Assim, temos que as súmulas vinculantes são enunciados que possuem como objeto a validade, interpretação e eficácia de comando normativo preexistente que, após decisão de 2/3 dos seus membros e quando publicados na

imprensa oficial, passam a ter efeito vinculante, tornando obrigatória sua obediência em relação aos outros tribunais e juízes *a quo*, bem como à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Noutras palavras, o instituto em estudo visa garantir a uniformidade da disciplina jurídica e tornar mais célere a solução de conflitos através dos verbetes que obrigam juízes de todos os tribunais a seguirem o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sobre determinado assunto. (CARVALHO FILHO, 2014. p. 1028).

Nota-se, portanto, que a súmula vinculante possui força de lei e cria um vínculo jurídico, não podendo mais ser contrariada.

Neste azo, importante frisar que as súmulas que possuem efeito vinculante não podem ser confundidas com leis, visto que aquelas não obedecem aos mesmos requisitos formais necessários para a formação destas, tampouco é originada pelo Poder Legislativo. O que se procura dizer com a expressão “força de Lei” é que o caráter abstrato e cogente das súmulas vinculantes terminam por lhe atribuir, sem sombra de dúvida, natureza de ato normativo.

Tanto é que depois de editada uma súmula vinculante o seu comando vincula e subordina todas as autoridades judiciárias e administrativas do País que da decisão judicial ou ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-la indevidamente cabe reclamação ao Supremo Tribunal Federal. (REIS, 2010, p. 34).

Para que possuam efeito vinculativo, o órgão responsável por sua edição deve observar alguns requisitos, sendo que a não observância de qualquer deles acarreta em indiscutível vício de inconstitucionalidade formal desde o seu processo de criação. Neste sentido, são necessários para edição de súmulas vinculantes os seguintes requisitos: I) a existência de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, II) controvérsia atual sobre determinada norma, III) que as controvérsias gerem grave insegurança jurídica e IV) que haja relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas. Pressupostos esses já descritos anteriormente, mas aqui repetidos, para dar maior ênfase às formalidades exigidas para a criação e edição de uma súmula vinculante.

No ano de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.417 que regulamenta o Art. 103-A da Constituição Federal e disciplina em seu Art. 2º, § 3º⁸ a edição, revisão e cancelamento de enunciado de súmula vinculante. De acordo com a referida lei, os enunciados vinculativos só

⁸ [...] § 3º A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante dependerão de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária.

poderão ser editados, modificados ou cancelados por decisão tomada em sessão plenária com, pelo menos, 2/3 dos ministros do Supremo Tribunal.

Nesse pórtico, tendo em vista que a Suprema Corte é composta por onze ministros, necessário se faz que a edição, modificação ou cancelamento de determinado enunciado de uma súmula vinculante seja tomada por, no mínimo, oito ministros.

A lei em questão traz, ainda, o rol de concorrentes com legitimidade para propositura de edição, revisão ou para o cancelamento de enunciado de súmula vinculante. Os legitimados são: O Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Defensor Público-Geral da União, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional, a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

A título de curiosidade, já foram editadas trinta e sete súmulas vinculantes.

Mesmo com a adoção do instituto das súmulas vinculativas, a inquietude do Estado em relação à morosidade processual da Justiça não desapareceu. Recentemente, mais precisamente no ano de 2006, o Congresso Nacional editou a lei nº 11.276, que inseriu no parágrafo 1º do Art. 518 do Código de Processo Civil a seguinte ordem: "O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal". (BRASIL, 1973)

Nas palavras de Daniel Assumpção, "a novidade legislativa exprime o desejo do legislador de imprimir uma maior celeridade processual e criar mecanismos de maior alcance dos entendimentos consagrados pelos tribunais superiores". (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. 2014, p. 742).

Trata-se da súmula impeditiva de recursos, que tem como objetivo proporcionar ao juízo que receber a apelação a análise da conformidade da sentença em relação à súmula sobre a matéria editada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça.

Atualmente, diga-se de passagem, está em trâmite na Câmara dos Deputados o projeto de lei complementar nº 8.046 de 2010. O projeto em tela trata sobre o novo código de processo civil e tem como objetivo central a uniformização da jurisprudência, dando eficácia vinculante às decisões dos tribunais e obrigando todos os órgãos a eles vinculados a seguirem seu entendimento. Nota-se, portanto, que o ousado projeto amplia o uso do efeito vinculante

para além do Supremo Tribunal Federal.

5 A SÚMULA VINCULANTE INCONSTITUCIONAL E A NECESSIDADE DE CONTROLE CONSTITUCIONAL

Como foi dito, o controle de constitucionalidade possui fundamento na supremacia, rigidez da Constituição. Visa preservar as regras e princípios previstos constitucionalmente e, de forma especial e plana, garantir a unidade do sistema jurídico.

Nesta mesma linha de raciocínio, pode-se dizer que “enquanto a inconstitucionalidade é a doença que contamina o comportamento desconforme à constituição, o controle é o remédio que visa restabelecer o estado de higidez constitucional”. (BULOS, 2014, p. 186).

Foi visto também que as súmulas vinculantes são enunciados que possuem como objetivo principal, a validade, interpretação e eficácia de comando normativo preexistente, vindo a vincular e obrigar a todos os tribunais e juízes *a quo*, bem como à administração pública em geral, a obedecerem fielmente seu comando.

Perceba que até o presente momento este estudo apresentou a realidade brasileira no que se refere às diversas utilizações de precedentes de cunho vinculativo, até a criação das súmulas vinculantes. Essas medidas, especialmente as súmulas vinculantes, que são criadas com objetivo de evitar multiplicidade de processos e garantir a segurança jurídica não podem acontecer desmedidamente, sem obediência ao texto constitucional. Sendo assim, quando existirem casos de edição de súmula vinculante em desobediências aos requisitos constitucionais, como será resolvida a questão?

Frisa-se, portanto, que o caráter obrigacional atinente à súmula vinculante faz com que estas passem a ter força de lei, vez que o seu comando não pode mais ser contrariado. Não custa lembrar, conforme já fora explicado, que as súmulas que possuem efeito vinculante não podem ser confundidas com leis. O que se procura dizer com o uso da expressão “força de lei” é que o caráter abstrato e cogente das súmulas vinculantes terminam por lhe atribuir, sem sombra de dúvida, natureza de ato normativo incontestável e destinado a serem cumpridas indistintamente por todos os órgãos já citados.

De uma leitura cuidadosa da redação do Art. 103-A da Constituição Federal, nota-se que, de acordo com a norma maior, para que uma súmula tenha efeito vinculativo, a Suprema Corte, órgão cuja competência foi atribuída para editar e aprovar súmula vinculante, deve

observar certos requisitos. Como se trata de um comando superior, previsto na Constituição Federal, a não observância de qualquer deles acarreta em indiscutível vício de inconstitucionalidade formal o seu processo de criação, o que, teoricamente, dá margem ao exercício ao uso dos mecanismos de controle de constitucionalidade.

Neste sentido, apenas a título ilustrativo, atualmente descansa no ordenamento jurídico brasileiro a súmula vinculante de nº 11, publicada no diário oficial da união em 22/08/2008, cuja redação é a seguinte:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (BRASIL, súmula vinculante nº11, de 22 de agosto de 2008).

A supramencionada súmula vinculante foi aprovada pelo Supremo Tribunal Federal sem obedecer aos requisitos constitucionais do art. 103-A, o que deixa patente sua ausência de constitucionalidade. A constatação de inconstitucionalidade sobre o verbete ilustrativo acima colacionado se justifica porque os precedentes utilizados como base para sua aprovação não possuem como objeto principal a redação dada à súmula em questão, o que fatalmente evidencia o menosprezo do órgão guardião da constituição quanto ao quesito de reiteradas decisões, preceituado pela Constituição Federal.

Diante da afirmação aludida de que os precedentes utilizados como base para a aprovação da súmula vinculante de nº 11 não condizem com a redação final dada ao verbete vinculativo, é crucial uma análise individual deles.

Neste sentido, o primeiro precedente justificador para aprovação do verbete utilizado pelo Supremo Tribunal Federal foi o julgado recurso de habeas corpus nº 56.465 do ano de 1978, cuja ementa é a seguinte:

Não constitui constrangimento ilegal o uso de algemas por parte do acusado, durante a instrução criminal, se necessário à ordem dos trabalhos e à segurança das testemunhas e como meio de prevenir a fuga do preso. Inépcia da denúncia não comprovada. RHC improvido. (BRASIL, 1978).

Outro precedente utilizado foi o habeas corpus nº 71.195, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 1995, que possui ementa nos seguintes termos:

HABES CORPUS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PROTESTO POR NOVO JÚRI. PENA INFERIOR A VINTE ANOS. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS NO JULGAMENTO. MEDIDA JUSTIFICADA.

I- No concurso material de crimes considera-se, para efeito de protesto por novo júri, cada uma das penas e não sua soma.

II- O uso de algemas durante o julgamento não constitui constrangimento ilegal se essencial à ordem dos trabalhos e à segurança dos presentes.

(BRASIL, 1995).

O terceiro julgado é o habeas corpus nº 89.429 julgado pela própria Corte Suprema, publicado em 2007. Veja-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE ALGEMAS NO MOMENTO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EM FACE DA CONDUTA PASSIVA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. 1. O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. Habeas corpus concedido. (BRASIL, 2007)

Por fim, o último julgado utilizado pela Corte Excelsa para dar suporte à edição da súmula vinculante nº 11 foi habeas corpus de nº 91.952, julgado pela própria corte em 2008, emendado assim:

ALGEMAS - UTILIZAÇÃO. O uso de algemas surge excepcional somente restando justificado ante a periculosidade do agente ou risco concreto de fuga. JULGAMENTO - ACUSADO ALGEMADO - TRIBUNAL DO JÚRI. Implica prejuízo à defesa a manutenção do réu algemado na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, resultando o fato na insubsistência do veredicto condenatório. (BRASIL, 2008)

Ora, como se pode extrair da leitura dos julgados acima colacionados, todos utilizados como justificadores para o requisito constitucional de reiteras decisões, houve reiteração de precedentes, é verdade, no que diz respeito ao uso excepcional de algemas, mas em nenhum deles se fez menção à atribuição de responsabilidade civil e penal aos agente.

Em entendimento semelhante a este, assevera André Ramos Tavares:

Esta súmula vinculante demonstra, novamente, o desrespeito do STF aos requisitos constitucionais mínimos para a provação desta medida. Isso porque o art. 103-A da Constituição é expresso ao determinar a necessidade de “reiteradas decisões” sobre matéria constitucional para a edição de súmula vinculante que, como enfatizei ao longo deste estudo, é uma exigência coerente com a necessidade de profundo amadurecimento prévio à deliberação favorável à edição de uma súmula com efeito vinculante. Nesse sentido, inexistem no Supremo Tribunal Federal reiteradas decisões sobre a questão da limitação do uso de algemas por agentes ou autoridades policiais, que pudessem justificar a aprovação de referida súmula vinculante, comprovando a violação ao dispositivo constitucional referido. (TAVARES, apud MARTINS, 2012, p.8)

Ora, é evidente que o legislador teve a intenção, haja vista a redação que deu ao caput do Art. 103-A da Constituição, de dar relevante importância ao procedimento formal de edição e aprovação de uma súmula vinculante, tanto que exigiu um elevado *quórum* e reiteradas decisões para a aprovação do verbete. Diante desta preocupação legislativa, é notório que não se pode permitir que julgados com espírito diverso da redação final aprovada sejam suficientes para preencher o requisito “reiteradas decisões”, até porque reiterar significa repetir, o que não existe quando se trata de precedentes com conteúdo diverso.

Diante dos fatos narrados, resta patente que não houve reiterações de decisões da Suprema Corte sobre casos análogos de modo a se permitir sua aprovação, especialmente no que diz respeito aos preceitos básicos exigidos na Lei Maior.

Tal situação foi ilustrativamente indicada apenas para demonstrar que há a possibilidade do órgão considerado como guardião da Constituição cometer equívocos no processo de edição e aprovação sumular. Desta maneira, como resolver essas problemáticas, que surgem quando presentes no ordenamento jurídico súmulas vinculantes sem que se tenha feito a devida observância dos requisitos estabelecidos na Constituição? Será que é através do controle abstrato de constitucionalidade, sendo uma súmula vinculante objeto de uma ação

direta de inconstitucionalidade, de uma ação declaratória de constitucionalidade ou de arguição de descumprimento de preceito fundamental?

A resposta para tais indagações é negativa, pois súmula vinculante é resultado da interpretação de normas preexistentes e, portanto, apesar de possuir força normativa por causa do seu caráter obrigacional e geral, não é norma, ato normativo ou lei.

Diante da impossibilidade de utilizar os mecanismos de controle constitucional para defender a supremacia da lei maior em face à inconstitucionalidade formal que pode abraçar uma súmula vinculante, o único meio que atualmente é encontrado no ordenamento jurídico brasileiro como instrumento para solucionar este tipo de inadequação é a aplicação da revisão da súmula vinculante pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Neste tocante o leitor pode pensar: como é que o próprio tribunal poderá, de ofício, reconhecer uma inconstitucionalidade que ele mesmo cometeu?

É exatamente nesse sentido que surge a necessidade de se provocar a Suprema Corte, por iniciativa dos mesmos legitimados para propor uma ação direta de inconstitucionalidade e também aqueles outros previstos na lei que regulamente às súmulas vinculantes, para revisá-las sempre que forem consideradas inconstitucionais em razão da desobediência aos requisitos previstos no Art. 103-A, pois caso não existisse nenhum modo eficaz de análise de uma súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal poderia, de maneira ilimitada, legislar, o que é indiscutivelmente inconstitucional.

6 CONCLUSÃO

Conforme foi analisado ao longo das laudas deste estudo, a ideia de uniformização jurisprudencial não é uma questão atual. Demonstrou-se ao longo deste artigo que há uma forte herança deixada pelo direito português, à época em que o Brasil ainda era colônia, especialmente no tocante ao instituto dos assentos, que tiveram origem na Casa de Suplicação do Reino português.

Destarte, durante toda a história jurídica do Brasil, como visto, esteve presente a preocupação do Estado em manter a segurança jurídica e proporcionar maior celeridade processual no âmbito dos Tribunais.

Neste pórtico, a conclusão a que se chega é que a morosidade da justiça e a ineficácia dos provimentos judiciais não são problemas atuais, tanto assim que desde a época em que o Brasil era Colônia portuguesa buscou-se a uniformização da jurisprudência.

Com o passar dos anos, mais que evidente se tornou a dessemelhança entre a estrutura carente do judiciário e os incessáveis avanços sociais que fazem com que o cidadão, visando a solução de conflitos, provoque e retire o Estado da situação de inércia com mais frequência. Foi, portanto, visando dar maior segurança jurídica e mais celeridade ao trâmite processual que o Congresso Nacional elaborou a Emenda Constitucional nº.45. A referida emenda criou o artigo 103-A da Constituição Federal e, conseqüentemente, fez nascer as súmulas vinculantes.

A ideia de organizar em enunciados aquilo que seria a correta interpretação das leis é extremamente louvável, visto a patente necessidade de trazer maior segurança jurídica às decisões e desafogar o judiciário da grande quantidade de processos existente. O grande mal deste instituto incide, no entanto, quando se pode observar casos de edição de súmulas vinculantes em desobediências aos mandamentos do art. 103-A da Constituição de 1988. É que, como foi visto anteriormente, a aprovação de súmulas com efeito vinculativo exige o preenchimento de indispensáveis requisitos, e o descumprimento de qualquer deles poderá ocasionar consideráveis problemas à ordem constitucional, pois se abre a possibilidade para o órgão de cúpula do poder judiciário, com pretexto de editar súmula vinculantes, legislar.

Nesta ocasião é importante reforçar que o objetivo do presente trabalho não foi analisar a constitucionalidade do instituto das súmulas vinculantes, questão já superada, mas a constitucionalidade das súmulas já editadas, considerando a existência, não raras vezes, de enunciados em desacordo com as exigências do art. 103-A da CF.

É bem verdade que as súmulas vinculantes, uma vez que são editadas e aprovadas pelo Supremo Tribunal, órgão também conhecido como Guardião da Constituição, gozam de presunção de constitucionalidade, pelo menos no que tange ao seu conteúdo (aspecto material). O grande problema desse instituto diz respeito à desobediência quanto aos procedimentos para edição e aprovação das súmulas vinculantes (aspecto formal), uma vez que a não comprovação do efetivo cumprimento dos requisitos já descritos acarreta, indiscutivelmente, na inconstitucionalidade daquelas.

É exatamente neste sentido que o presente estudo defende a necessidade de se utilizar um controle constitucional nas súmulas com efeito vinculativo.

Ora, a Constituição como fenômeno superior do ordenamento jurídico não pode ser contrariada e, portanto, acaso isso aconteça, à Norma Jurídica deverá ser atribuído o caráter

de inconstitucional.

Como forma de combater situações de incompatibilidade entre norma constitucional e infraconstitucional o legislador criou a noção de controle de constitucionalidade como instrumento garantidor da plenitude da supremacia constitucional, sendo utilizado por órgãos incumbidos de analisar a consonância das leis e atos normativos com os pressupostos constitucionais.

Considerando o caráter obrigacional e abstrato da súmula vinculante, a conclusão que se chega é que estas possuem força de lei. Entretanto, não devem ser confundidas com leis, visto que não obedecem aos requisitos necessários para a formação destas. Logo, impossível que sejam objeto de ações em sede de controle abstrato de constitucionalidade, e até mesmo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, que embora tenha possibilidade de ter como objeto atos normativos de plúrimas espécies, não poderá discutir constitucionalidade de súmulas.

Assim, para solucionar a imperfeição normativa que surge com os casos em que seja patente a existência de uma súmula vinculante maculada de inconstitucionalidade o ordenamento jurídico permite a aplicação da revisão da súmula vinculante pelo próprio Supremo Tribunal Federal, através de provocação realizada pelos legitimados para propor uma ação direta de inconstitucionalidade e também aqueles outros previstos na lei que regulamenta às súmulas vinculantes, pois apesar de ser instrumento de pouco manejo, é essencial que os órgãos legitimados, anunciados no art. 103, assim como os mencionados na lei 11.417/06, usufruam do dever que a Constituição os impõe, provocando o Supremo Tribunal sempre que editada uma súmula em desconformidade com o desejo do poder constituinte derivado. Neste mesmo sentido, é dever, também, da sociedade fiscalizar e acompanhar o cumprimento do texto constitucional.

Portanto, diante de tudo que foi dito, mais que evidente é a necessidade da utilização do mecanismo de revisão das súmulas vinculantes pelos legitimados supracitados como forma de provocar o Supremo Tribunal Federal a realizar um controle de constitucionalidade sempre que se notar a existência de uma súmula com efeito vinculante em desconformidade aos preceitos estabelecidos no corpo da Constituição, evitando assim que aquele Tribunal se esquive de obedecer aos mandamentos da lei maior e, conseqüentemente, termine por fazer as vezes do legislativo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Lei nº 11.276, de 7 de fevereiro de 2006. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões. Brasília, 7 fev. 2006. **Diário Oficial da União**, do dia 8 fev. 2006. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Lei/L11276.htm> Acesso em: 15 set. 2014.

BRASIL, Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal e dá outras providências. Brasília, 19 dez. 2006. **Diário Oficial da União**, do dia 20 dez. 2006. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11417.htm> Acesso em: 14 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 56.465, Rel. Min. Cordeiro Guerra. **Diário da Justiça**. Brasília, 06/10/1978. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=96906>>. Acesso em: 01 de Out. de 2014

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 71.195, Rel. Min. Francisco Rezec. **Diário da Justiça**. Brasília, 04/08/1995. Disponível em: Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=96906>>. Acesso em: 01 de Out. de 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº 89.429, Rel Min. Cármen Lúcia. **Diário da Justiça**. Brasília, 02/02/2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=402446>>. Acesso em: 01 de Out. de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº 91.952, Rel Min. Marco Aurélio. **Diário da Justiça**. Brasília, 18/12/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570157>>. Acesso em: 01 de Out. de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 11. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=11.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 17 de Out. de 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIMOULIS, Dimitri LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade remédios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Rosemiro dos Reis. Súmula vinculante inconstitucional: forma de controle de constitucionalidade e crise de legalidade. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 7, p. 19-44, jan. 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet Branco, **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Método, 2014.

REIS, Palhares Moreira. **A súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Consulex, 2008.

REIS, _____. **Reclamação Constitucional e Súmula Vinculante**. Brasília: Consulex, 2010.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **Sobre a Súmula Vinculante**. Revista de informação Legislativa do Senado Federal. Brasília, jan.mar., 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas no Direito Brasileiro: Eficácia, Poder e Função**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.